LEI Nº 2331, DE 15 DE JUNHO DE 2009

Autor: Ver. João Renato Leal Afonso

Súmula: Dispõe sobre a caracterização do ASSÉDIO MORAL nas dependências da administração pública municipal, e aplicação de penalidades à prática do mesmo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Presidente da Câmara Municipal, com base no que dispõe o artigo 56 § 1º e § 8º, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art.1° - É vedado, a qualquer servidor municipal, seja ele superior(a), inferior hierárquico(a) ou colega a prática de assédio moral no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer de seus Poderes.

Art.2° - O Servidor Público Municipal que vier a sofrer a prática de Assédio Moral, deverá levar ao conhecimento da Autoridade máxima do Poder a que serve ou a outra autoridade competente, mediante requerimento protocolado, com duas ou mais testemunhas ou provas documentais, o problema ocorrido.

Parágrafo Único – A autoridade cientificada deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar providências para a abertura do processo administrativo ou processo similar para apuração dos fatos, reservado em qualquer hipótese o direito à ampla defesa.

Art.3° - Os fatos denunciados, serão apurados por uma Comissão Processante que deverá ser composta por três servidores estatutários que não ocupem cargo de comissão nem percebam função gratificada, sendo um representante indicado pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, um Representante indicado pela Associação dos Servidores públicos Municipais e um indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando se tratar do Poder Executivo, ou pelo Presidente da Câmara, quando se tratar do Poder Legislativo.

Parágrafo Único – A inversão do ônus da prova, a critério da Comissão Processante, deve ser determinada sempre que a alegação de assédio moral for verossímil.

Art.4° - Para os efeitos desta Lei, será considerado Assédio Moral, todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição e sistematização, a auto-estima, a integridade psíquica ou física, a dignidade e a segurança de um individuo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do servidor, tais como:

I – marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;

II – transferir alguém de uma área de responsabilidade para as funções triviais;

III – tomar crédito de idéias de outros;

IV – ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;

V – sonegar informações de forma insistente;

VI – espalhar rumores maliciosos;

VII – criticar com persistência;

VIII – subestimar esforços;

IX – criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;

X – delegar atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;

XI – comprometa sua carreira profissional.

Parágrafo Único – Considera-se Servidor Público Municipal, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente, emprego público, cargo ou função.

Art.5° - Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – curso de aprimoramento profissional e acompanhamento psicológico;

III – suspensão ao trabalho

IV – rescisão de Contrato, Exoneração e/ou Demissão.

Parágrafo Único – A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art.6° - Havendo reincidência da infração, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo, ainda, ocorrer à rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público.

Art.7° - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou por autoridade constituída que tiver conhecimento das infrações, ou ainda pela comissão de Controle e Fiscalização do Poder Legislativo Municipal.

Art.8° - Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

Art.9° - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art.10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 15 de junho de 2009.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX

PRESIDENTE

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO

1º SECRETÁRIO